

PROJETO DE LEI nº _____, DE 2016
(Do Sr. Mauro Lopes)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro e a Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 235-B -

VII - apresentar o exame toxicológico definido na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro ao empregador e participar do programa de prevenção e do controle do uso indevido de substâncias psicoativas e de bebida alcoólica.

§ 1º - O empregador executará, diretamente ou mediante entidades sociais das quais faz parte, o programa de prevenção e controle do uso indevido de substâncias psicoativas e de bebida alcoólica que deverá estar previsto em acordo ou convenção coletiva.

§ 2º - Na execução do programa previsto no inciso VII, poderão ser realizados exames toxicológicos amostrais com os motoristas para fins de pesquisa e dados estatísticos.

§ 3º - A recusa do empregado em participar do programa de prevenção e controle do uso indevido de substâncias psicoativas e de bebida alcoólica será considerada infração disciplinar.

.....

Art. 482 -

j – consumo de substâncias psicoativas ilícitas que causem dependência.

Art. 2º - O artigo 148-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 148-A. Os condutores das categorias C, D e E deverão submeter-se a exames toxicológicos para a habilitação, renovação e mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação.

§ 1º O exame de que trata este artigo buscará aferir o consumo de substâncias psicoativas que, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção do motorista, nos termos das normas do Ministério da Saúde e do Contran.

§ 2º É garantido o direito de contraprova e de recurso administrativo no caso de resultado positivo para o exame de que trata o caput, nos termos das normas do Contran.

§ 3º A reprovação no exame previsto neste artigo terá como consequência a inabilitação para obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação, cabendo ao condutor realizar novo exame no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º O resultado do exame somente será divulgado para o interessado e não poderá ser utilizado para fins estranhos ao disposto neste artigo..

§ 5º O exame será realizado por laboratórios homologados pelo Ministério da Saúde e credenciados pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, nos termos das normas do Contran.

.....

Art. 3º - o artigo 13 da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. O exame toxicológico de que trata o art. 148-A da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, somente será exigido quando o número de laboratórios aptos a realizar a coleta de material para o exame toxicológico corresponda a, no mínimo, uma unidade habilitada pelo Ministério da Saúde, por município, onde são realizados os exames de habilitação, renovação ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 4º - Revogam-se os parágrafos 6º e 7º do artigo 168 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O exame toxicológico de larga janela detecção para os motoristas profissionais empregados, introduzido na Consolidação das Leis do Trabalho e no Código de Trânsito Brasileiro, mediante a Lei 13.103, de 2015, tem ocasionado diversos problemas para os motoristas geral em todo o país e gerado várias críticas e questionamentos judiciais por parte de entidades públicas e privadas, face falhas detectadas tais como:

- a) Obrigação duplicada ao motorista profissional empregado, ou seja, deverá cumprir exigência na legislação de trânsito (Código de Trânsito Brasileiro), bem como na legislação trabalhista (Consolidação das Leis do Trabalho);
- b) Exigência do exame toxicológico previamente a admissão. Essa obrigação tem gerado dúvidas quanto a sua responsabilidade se é do motorista candidato ao emprego ou do empregador, uma vez, que o atual texto da lei não dispõe claramente se este exame integra ou não o exame médico admissional, principalmente ao estabelecer que o exame deve ser feito antes admissão;
- c) O alto custo do exame toxicológico de larga detecção;
- d) Inexistência de rede nacional de laboratórios apta a atender a demanda de motoristas profissionais para realizar o exame toxicológico de larga detecção;
- e) Coleta do exame toxicológico sendo realizado por pessoas jurídicas não registradas na ANVISA;
- f) Discriminação e afronta ao direito de intimidade do possível candidato ao emprego de motorista ou do empregado demitido;
- g) A toxicodependência é um problema de saúde pública, e esta sendo tratado como infração na relação entre empregado e empregador.

- h) Suspensão imediata do direito de dirigir por 3 meses, no caso de motorista reprovado no exame toxicológico de larga detecção para fins de renovação da CNH, sem a contra prova tenha sido realizada.

Diante deste cenário de insegurança jurídica devido falhas na lei, alguns Departamentos de Trânsito ingressaram na justiça solicitando a suspensão da exigência de realização do exame toxicológico na obtenção, renovação e mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, sendo que alguns casos, ocorreram a suspensão do cumprimento da citada obrigação legal, em caráter liminar.

A Associação Brasileira de Medicina de Tráfego (ABRAMET) já se manifestou publicamente que o método do exame toxicológico de larga detecção que emprega amostras de cabelo, pelos ou unhas não é capaz de definir com precisão o momento exato do consumo da substância ilícita, que seria o nexó necessário para qualificar a infração de trânsito. Segundo a entidade, para efeitos legais, o Código de Trânsito Brasileiro determina que é infração gravíssima dirigir sob a influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. Ou seja, o uso tem que estar imediatamente associado ao ato de dirigir.

Já a Associação Nacional de Medicina do Trabalho (ANAMT), entidade que reúne médicos do trabalho, também, já se manifestou sobre o exame toxicológico de larga detecção. Segundo a associação, os testes de larga janela de detecção propõem se a identificar o uso pregresso em até 90 dias pela análise de cabelos ou pelos. No entanto, não são capazes de identificar o comprometimento da capacidade de dirigir no ato de sua realização. Assim sendo, um teste de larga janela de detecção não pode ser utilizado como critério de inaptidão.

A ANAMT afirma que estudos colocam em dúvida a confiabilidade do teste para o uso de canabinóides (derivados da “maconha”), como o publicado na Revista Nature (<http://www.nature.com/articles/srep14906>). O estudo conclui que “canabinóides podem estar presentes no cabelo de indivíduos não usuários porque podem ser transferidos por mãos, sebo, suor de usuários ou mesmo pela fumaça do ambiente.

Diante dos fatos e das falhas existentes na legislação, cabe ao Poder Legislativo Federal revisar a legislação, visando adequá-la a realidade, e principalmente evitar que milhões de motoristas profissionais sejam penalizados injustamente.

Dessa forma, conto com apoio dos nobres pares dessa casa a presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2016.

Deputado Federal Mauro Lopes

(PMDB-MG)